



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: N° 115/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

EMENTA. PROCESSO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. LEI 14.133/21. ANÁLISE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de expediente enviado pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, dos autos do Processo Licitatório 118/2025, modalidade Pregão Eletrônico n.º 035/2025, sob o sistema de registro de preços, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais (i) Documento de formalização de demanda; (ii) estudo técnico preliminar; (iii) mapa de risco; (iv) termo de referência; (v) relatório de pesquisa de preço; (vi) atestado de disponibilidade orçamentária;

É o relatório.

II. DO PROCEDIMENTO DA ANÁLISE JURÍDICA.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral do Município, partindo-se da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art. 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:

“Art. 2º. (...)

§3º. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.

Anexo I.

Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I – Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município;
(...)”.

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Setor de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Por fim, destaca-se o entendimento do TCU, no Acórdão 1492/2021, que definiu que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA.

3.1. Do Sistema de Registro de Preços.

A Lei Federal 14.133/21, ao tratar do Sistema de Registro de Preços, conceituou que tal procedimento trata-se instrumento auxiliar, definindo, no art. 6º, inciso XLV, *in verbis*:

“XLV. sistema de registro de preços. conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, registro formal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”.

Assim sendo, no caso de licitações para aquisição de bens comuns , o Sistema de Registro de Preços tem o propósito de registrar fornecedores e respectivos preços, mediante única licitação, para que as necessidades daquele objeto registrado sejam contratadas junto ao vencedor, sem demandar novos procedimentos de seleção.

O resultado prático do sistema de registro de preços constitui o documento vinculativo, denominado, “Ata de Registro de Preços”, que tem como objetivo atribuir obrigação de fornecimento ao particular detentor da Ata (vencedor), de forma que ele poderá ser chamado a contratar com o órgão gerenciador, assim como outros que a integrarem, sendo possível ainda a adesão por outros órgãos/entidades.

Delineadas as hipóteses de utilização do Sistema de Registro de Preços, passa-se as condições estabelecidas pelo art. 82, da Lei 14.133/21, sendo:

“Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras desta Lei e deverá dispor sobre:

I. as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II. a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços de unidades de medida;

III. a possibilidade de rever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.”

Ainda, têm-se que o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, em regra, é de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, na esteira do estabelecido no art. 84, da Lei 14.133/21.

3.2. Da Modalidade e Critério de Julgamento

Como cediço a Administração é obrigada a proceder com a realização de licitação pública para aquisição de bens e serviços comuns, conforme disposto no inciso XXI, do art. 37, devendo ser observados os princípios administrativos constantes no dispositivo constitucional.

O presente processo licitatório realiza-se na modalidade de Pregão Eletrônico, pelo sistema de registro de preços, que é considerado pela Lei 14.133/21, em seu artigo 6º, inciso XLI:

O art. 6º, da Lei 14.133/21, predispõe que:

“Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI. pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Quanto ao critério de julgamento, é de destacar que o escolhido foi do tipo *Menor Preço por Item*, conforme preconizado no art. 82, §1º, da Lei 14.133/21, que passa a dispor o seguinte:

“Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§1º. O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

É importante destacar que tal critério de julgamento traz menor dispêndio para a Administração Pública, atendido os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. Neste sentido, leciona Justen Filho, que:

“A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menos custo possível) é ponto comum nas licitações de menor preço, de maior desconto e de técnica e preço. As exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 473).”

3.3. Da Fase Preparatória.

Como disposto no art. 18, da Lei 14.133/21, deve a licitação cumprir determinados requisitos na fase preparatória do certame. Senão, vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I. a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômicofinanceira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”

Analisando os documentos constantes do referido certame, é constata-se a definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, bem como a autorização da autoridade máxima competente para instauração do processo administrativo de contratação. Ainda, constam, estudo técnico preliminar, termo de referência, pesquisa de preços e previsão de dotação orçamentária, bem como portaria de nomeação do pregoeiro equipe, acompanhando minuta de edital e minuta da ata de registro de preços.

Portanto, preenchidos os requisitos é de se concluir que os documentos estão corretamente instruídos, cumprindo os requisitos legais básicos.

Por fim, imperioso discorrer sobre o plano anual de contratações, conforme determinado no art. 12, da Lei 14.133/21. A ausência de plano anual de contratações neste município, dificulta a avaliação da compatibilidade da contratação, embora tal plano não seja requisito obrigatório para a realização do certame, na esteira do que dispõe o inciso VII, do art. 14.133/21. Senão, vejamos:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.”

IV. DA MINUTA DO EDITAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Conforme mencionado anteriormente, a elaboração da minuta do edital é uma das etapas que deve ser cuidadosamente observada durante a fase interna da licitação pública, e o referido documento foi submetido à análise jurídica. Com base no que foi apresentado, conclui-se que os itens da minuta do Edital estão claramente definidos, em plena conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o seguinte:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Ainda, na esteira do que define o §7º, do art. 25, da Lei 14.133/21, independentemente da duração do contrato, o edital deverá obrigatoriamente prever um índice de reajuste de preços, com data-base vinculada ao orçamento estimado, podendo incluir mais de um índice específico ou setorial, de acordo com as condições do mercado para os insumos envolvidos.

Diante disso, observa-se que a minuta do edital apresentada contempla, o objeto da licitação, as regras relativas à convocação para assinatura do contrato ou retirada, critério para julgamento e condições de habilitação, instruções e normas para a interposição de recursos descrição das infrações administrativas e suas penalidades. Ainda, contempla o modelo de gestão do contrato em regras específicas, prazo de execução do contrato, condições para pagamento e previsão de reajuste.

Entrementes, a minuta do edital constante nos autos, contempla os requisitos os mínimos exigidos no art. 25, da Lei 14.133/21.

V. DA MINUTA DO CONTRATO.

Quanto à minuta do contrato, preceitua o art. 92, da Lei 14.133/21 que:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.”

Com efeito, a minuta do edital apresentada preenche os requisitos estampados no supracitado artigo, o que é de se manifestar pela sua aprovação.

VI. CONCLUSÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Desta forma, este órgão de assessoramento jurídico **OPINA** favoravelmente pela aprovação da minuta do edital e do contrato apresentado, o que permite a continuidade do processo licitatório, com a consequente divulgação do instrumento convocatório e seus anexos, no sítio eletrônico oficial desta Prefeitura Municipal, bem como nos demais canais pertinentes, cumprindo o disposto nos artigos 54, *caput* c/c §1º, e art. 94, da Lei 14.133/21.

À Controladoria Interna do Município para parecer.

É o parecer, **s.m.j.**

Bom Sucesso/MG, 11 de novembro de 2025.

Leonardo Lara Oliveira
Procurador do Município
OAB/MG 86.941

Helder Neemias Nangino
Divisão de Procuradoria Geral do Município
OAB/MG 202.373